

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.377, DE 2004 (MENSAGEM Nº 181/2004)

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **Inaldo Leitão**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 1.377, de 2004, destinado a aprovar o texto do Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de julho de 2002.

O projeto contém, no parágrafo único do art. 1º, disposição que determina a observância do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”.

Segundo consta da Exposição de Motivos nº 00043/MRE, de 20 de fevereiro de 2004, que acompanha a Mensagem nº 181, de 2004, do

Presidente da República, o Acordo, assinado por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, contempla a isenção de pagamento de taxas ou emolumentos referentes à expedição ou renovação de autorizações de residência para nacionais das Partes signatárias – a saber, os Governos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe – que venham a fixar-se, temporária ou permanentemente, no território do Estado de qualquer das Partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso IV, alínea a, e art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o projeto de decreto legislativo em tela contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade.

De fato está ele em consonância com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 49, inciso I, da Carta Política, que tratam da competência do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e da competência exclusiva deste para resolver definitivamente sobre atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa nele empregada respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Quanto ao Acordo em si, não vislumbramos em seu texto qualquer violação a princípios constitucionais ou legais que desaconselhe sua normal tramitação.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.377, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

2005_1330_Inaldo Leitão-148